



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 4198/2023

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 2122/2023

RELATOR: DOMINGOS PROTETOR

EMENTA: DENOMINA COMO SERVIDÃO MARIA PITZER DE GONÇALVES, TRECHO DELIMITADO, PARTINDO DE LADEIRA SITUADA NA BR 040, SENTIDO TERMINAL RODOVIÁRIO LEONEL BRIZOLA, NAS PROXIMIDADES DO KM 81, CONTORNO - PETRÓPOLIS/RJ, CUJO TÉRMINO SE DARÁ NO FIM DE RUA SEM SAÍDA, TOTALIZANDO APROXIMADAMENTE 250M.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei (Processo n.º2122/2023), apresentado pelo nobre Vereador Gil Magno, que “denomina como Servidão Maria Pitzer de Gonçalves, trecho delimitado, partindo de ladeira situada na BR 040, sentido Terminal Rodoviário Leonel Brizola, nas proximidades do Km 81, Contorno - Petrópolis/RJ, cujo término se dará no fim de Rua sem saída, totalizando aproximadamente extensão 250m”.

O referido Projeto de Lei foi devidamente encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a verificação de sua constitucionalidade e legalidade, tendo sido definido como Relator o Vereador Domingos Protetor.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

O presente Projeto de Lei tem por fim denominar como Servidão Maria Pitzer de Gonçalves, trecho delimitado, partindo de ladeira situada na BR 040, sentido Terminal Rodoviário Leonel Brizola, nas proximidades do Km 81, Contorno - Petrópolis/RJ, cujo término se dará no fim de Rua sem saída, totalizando aproximadamente extensão 250m.

O Autor do referido Projeto de Lei justifica que:

“A propositura da denominação pública da referida Servidão, faz-se extremamente necessária, uma vez que o acesso já é

largamente utilizado por transeuntes que circulam em suas imediações. A inexistência de endereços com CEP, ainda deixa os moradores sem possibilidade de solicitação de atendimento médico emergencial e outros serviços essenciais.(...)”

De início, há de se ter em conta que a matéria objeto da proposição legislativa em comento encontra-se entre aquelas de iniciativa parlamentar, razão pela qual, nos termos do art. 59 da Lei Orgânica do Município de Petrópolis (Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 025, de 10/10/2012), **não há qualquer óbice à sua tramitação.**

Ademais, cumpre observar que a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Petrópolis/RJ (Lei n.º 025, de 10/10/2012) trazem em seu bojo a competência do Município para legislar sobre interesse local. Assim prescrevem o art. 30, inciso I e art. 16, § 3.º, respectivamente:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)” (grifou-se)

“Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

(...)

§3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual. (...)” (grifou-se)

Portanto, o objeto da proposição em análise encontra-se no âmbito da competência do Município de Petrópolis.

Por oportuno, destaque-se que, nos termos do Art.37, XII, da LOMP (Lei Orçamentária do Município de Petrópolis):

“Art.37. Cabe a Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, exceto quando se tratar de leis orgânicas, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:

(...)

XII – atribuir denominação a próprios, vias e logradouros públicos;

(...)”

Desta forma, estando à proposição legislativa em tela, do nobre Vereador Gil Magno, em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Petrópolis e, diante da importância da matéria proposta e todos os benefícios que a mesma trará a esta cidade, **opina-se, favoravelmente, ao Projeto de Lei nº 2122/2023.**

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos do art. 35, I, a, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis (Resolução n.º 125, de 14/12/2012), manifesta-se, **FAVORAVELMENTE**, à tramitação do **Projeto de Lei nº 2122/2023**.

Sala das Comissões em 30 de agosto de 2023

Octavio S. C. de Paula

OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente

Gil Magno

GIL MAGNO
Vogal

Mauro Peralta

DR. MAURO PERALTA
Vogal

Domingos Protetor

DOMINGOS PROTETOR
Vogal